



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CPL
Fls. 180

Recurso Inominado

Pregão Eletrônico nº 005/2022

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA.** em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa **VILLARA ODONTOLOGIA LTDA.** vencedora do certame.

Em síntese, aduz a Recorrente que a empresa declarada vencedora do feito não teria apresentado os documentos habilitatórios exigidos nos itens nº 9.9.5., 9.9.7., 9.11.3 e 9.11.4 do edital.

Alega ainda que *“A licitante VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA), considerada habilitada, não apresentou alterações ou consolidação do Contrato Social em vigor, no que diz respeito ao porte da empresa (o porte da empresa constante das documentações apresentadas deveria ser EPP – EMPRESA DE PEQUENO PORTE)”*.

Sustenta que *“As propostas de preços apresentadas pela licitante VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA), considerada habilitada, não apresentou assinaturas a serem consideradas válidas.”*

Por fim, a Recorrente pugna pela declaração de inabilitação da Recorrida com a consequente retomada da sessão pública do certame.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Estes os fatos que importam relatar.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



DO MÉRITO

Compulsando detidamente os autos depreende-se que a pretensão deduzida pela Recorrente não merece amparo, senão vejamos:

Da habilitação da Recorrida

Os itens nº 9.9.5., 9.9.7., 9.11.3 e 9.11.4 do instrumento convocatório assim disciplinam, *in verbis*:

“[...] 9.9.5. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; [...]

[...] 9.9.7. caso o licitante seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Estadual do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei; [...]

[...] 9.11.3. Comprovação da Licitante de que, eventualmente declarada vencedora do certame, disporá, na data da contratação, de no mínimo:

9.11.3.1: 01 (um) profissional com o CBO 3224-10 – Protético Dentário.

9.11.4. A comprovação de disponibilidade dos profissionais, prevista no item “9.11.3”, poderá ser apresentada dentre os documentos de habilitação por meio de declaração formal; [...]”

Com efeito, a Recorrida cumpriu as disposições editalícias acima individuadas quando apresentou os seguintes documentos de habilitação:

Itens nº 9.9.5 e 9.9.7

- 1 – Cadastro de contribuinte junto ao Município de Imperatriz – MA, onde é sediada a empresa, por meio do qual salta aos olhos o número de sua inscrição municipal (954969);
- 2 – Certidão Negativa de Débitos junto a Fazenda Estadual, documento no qual consta expressamente que a empresa não é inscrita no cadastro de contribuintes de ICMS.

Cabe aqui ressaltar que, ao contrário do equivocado entendimento da Recorrente, a exigência editalícia *sub examinem* estabelece que deverá ser apresentada a prova de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



inscrição de contribuintes estadual e/ou municipal pertinente ao seu ramo de atividade, ou seja, trata-se de obrigação alternativa.

Assim, obviamente, por ser a Recorrida empresa prestadora de serviços, como facilmente depreende-se de sua primeira alteração e consolidação contratual formalizada no ano de 2014, a mesma encontra-se sujeita ao recolhimento do ISS, que é imposto de competência municipal, compatível com o objeto licitado.

Por seu turno, em não se tratando de empresa que comercializa mercadorias, não tem a Recorrida a obrigação de apresentar qualquer documento da Fazenda Estadual que indique ser a mesma isenta de tributação por parte daquele ente, até mesmo porque não se trata de isenção fiscal mas sim de inexigibilidade tributária, sem prejuízo de que, repisando, o próprio documento apresentado (CND Estadual) expressamente registra que a Recorrida não é inscrita como contribuinte de ICMS.

Itens nº 9.11.3 e 9.11.4

Em relação a declaração de disponibilidade profissional, a Recorrida apresentou o documento exigido, por meio do qual compromete-se a dispor de profissional dotado de capacidade técnica para a execução dos serviços licitados.

Ora, o fato de conferir ao referido documento o título de “Declaração de Prestação de Serviço” por si só não altera a sua natureza, bem como a aceitabilidade e reconhecimento do mesmo como sendo declaração de disponibilidade profissional. A uma, porque nos parece cristalina a intenção da Recorrida de assegurar que os serviços serão executados por profissional devidamente habilitado para tanto. A duas, tendo em vista que todas as decisões tomadas no bojo do certame são voltadas a ampliação da disputa entre os interessados, não se mostrando razoável afastar participante detentor da melhor proposta em decorrência de mera formalidade que implique em excesso de rigorismo.

É certo que as regras editalícias devem ser cumpridas a fim de que sejam observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Contudo, tais princípios não são absolutos a ponto de sobressaírem-se em relação aos demais,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CPL
Fls. 183

especialmente os princípios da competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, se mostrando necessária e razoável a interpretação harmoniosa e sistemática entre todos.

Com efeito, o procedimento licitatório não consubstancia-se em um fim em si mesmo. Não se trata de um conjunto de regras que privilegiam uma competição entre interessados em contratar com a administração de modo a alijar instantaneamente durante seu trâmite licitantes que tenham apresentado documentação coerente e compatível com o exigido. Vale dizer, não se trata de uma “gincana”.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular deve nortear todo e qualquer ato administrativo, sem prejuízo dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim é que, tendo a Recorrida apresentado documento compatível com a exigência estabelecida, restou cumprida a regra editalícia e alcançada a proposta mais vantajosa para a administração. Entendimento em sentido contrário, s.m.j., configuraria rigor excessivo.

Sobre o tema invocamos o posicionamento pacífico da jurisprudência pátria, com especial ênfase ao posicionamento do E. STJ, vide:

“REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR NA LICITAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - RIGORISMO EXCESSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE. SENTENÇA CONFIRMA - DECISÃO UNÂNIME. A inabilitação de empresa concorrente em certame licitatório, violando direito líquido e certo da impetrante, eis que a Administração Pública incorreu em rigorismo excessivo ao não aceitar a comprovação de sua capacidade técnica, enseja a concessão do writ.” (TJPR, REEX 573231. Relator: Antonio Lopes de Noronha, julgamento: 24 de Fevereiro de 1999). (destaques e grifos nossos)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CPL
Fls. 84

1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 485, VI, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, afastando a preliminar de perda de objeto do feito, concedeu a ordem, em Mandado de Segurança impetrado pela empresa ora requerida, no qual busca desconstituir ato que a inabilitara em procedimento licitatório destinado à execução de obras de drenagem, pavimentação asfáltica, passeios e ciclofaixas no Município de Tubarão. A decisão ora agravada conheceu do Agravo em Recurso Especial, interposto pela empresa ora agravante, para conhecer, em parte, do seu apelo nobre, e, nessa extensão, negar provimento. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017. V. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (STJ, AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/09/2011). Nesse sentido: STJ, REsp 1.774.250/MT, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2020; AgInt no REsp 1.344.327/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; REsp 1.643.492/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017; REsp 1.278.809/MS, Rel. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe DE 10/09/2013; AgInt no RMS 47.454/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2016. VI. No tocante à alegada ofensa aos arts. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, 485, VI, do CPC/2015 e 3º e 41



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CPL
Fl. 185

da Lei 8.666/93, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido ? em especial no sentido de que "a previsão editalícia questionada não atende ao interesse público da Administração, uma vez que seu caráter demasiadamente restritivo diminui o alcance do certame e impõe um número restrito de concorrentes (aliás, no caso, apenas uma empresa habilitada), situação que afasta a pretensão de se obter a melhor proposta ao Poder Público" ?, demandaria o reexame de cláusulas do edital de licitação e de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial . Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.5266.177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2020; AgInt no REsp 1.334.029/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2019. VII. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1483137 SC 2019/0099069-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 08/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021)

Do enquadramento da Recorrida como ME, EPP ou MEI

Causa espécie a alegação de que a Recorrida não teria apresentado alteração ou consolidação contratual indicando o seu enquadramento na LC nº 123/06.

Isso porque o próprio diploma legal acima mencionado estabelece em seu art. 3º e incisos que o enquadramento das empresas na referida legislação é **aferido pela receita bruta do exercício financeiro anterior**, registrada na DRE do balanço patrimonial.

E o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida, já referente ao exercício financeiro de 2021, aponta na DRE que a receita bruta da empresa, aferida no ano-calendário de 2021, foi de R\$ 586.972,74 (quinhentos e oitenta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Desta feita, a Recorrida encontra-se enquadrada e apta a gozar dos benefícios previstos na LC nº 123/06, não sendo objeto ou mesmo finalidade do certame cobrar das empresas sua correta indicação de enquadramento, seja como ME, EPP ou MEI, até mesmo porque é indiferente ao feito, bastando ao condutor do certame aferir, por meio da receita bruta do exercício anterior, se às participantes é imperioso conferir os benefícios da legislação sob comento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CPL
Fl. 186

Por derradeiro, no que tange as propostas de preços apresentadas pela Recorrida, tanto a originária quanto a realinhada ao seu melhor preço, as mesmas encontram-se devidamente assinadas por meio de **certificado digital**, o qual é dotado de fé pública e dispensa maiores comentários ante a simplicidade da matéria questionada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, preliminarmente, recebo o recurso interposto por **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA.**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida no presente apelo, mantendo a decisão proferida nos autos por todos os seus fundamentos.

Remeta-se a autoridade superior.

João Lisboa (MA), 05 de Maio de 2022

MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA

Pregoeiro Oficial



Pregão Eletrônico

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -
CPL**

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 005/2022

Recurso Inominado Pregão Eletrônico nº 005/2022

DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado interposto por ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA. em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa VILLARA ODONTOLOGIA LTDA. vencedora do certame. Em síntese, aduz a Recorrente que a empresa declarada vencedora do feito não teria apresentado os documentos habilitatórios exigidos nos itens nº 9.9.5., 9.9.7., 9.11.3 e 9.11.4 do edital. Alega ainda que “A licitante VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA), considerada habilitada, não apresentou alterações ou consolidação do Contrato Social em vigor, no que diz respeito ao porte da empresa (o porte da empresa constante das documentações apresentadas deveria ser EPP – EMPRESA DE PEQUENO PORTE)”. Sustenta que “As propostas de preços apresentadas pela licitante VILLARA ODONTOLOGIA LTDA, inscrita sob CNPJ 08.071.176/0001-46, nome de fantasia (VILLARA ODONTOLOGIA), considerada habilitada, não apresentou assinaturas a serem consideradas válidas.” Por fim, a Recorrente pugna pela declaração de inabilitação da Recorrida com a consequente retomada da sessão pública do certame. Não foram apresentadas contrarrazões. Estes os fatos que importam relatar. DO MÉRITO Compulsando detidamente os autos depreende-se que a pretensão deduzida pela Recorrente não merece amparo, senão vejamos: Da habilitação da Recorrida Os itens nº 9.9.5., 9.9.7., 9.11.3 e 9.11.4 do instrumento convocatório assim disciplinam, in verbis: “[...] 9.9.5. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; [...] [...] 9.9.7. caso o licitante seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Estadual do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei; [...] [...] 9.11.3.

Comprovação da Licitante de que, eventualmente declarada vencedora do certame, disporá, na data da contratação, de no mínimo: 9.11.3.1: 01 (um) profissional com o CBO 3224-10 – Protético Dentário. 9.11.4. A comprovação de disponibilidade dos profissionais, prevista no item “9.11.3”, poderá ser apresentada dentre os documentos de habilitação por meio de declaração formal; [...]” Com efeito, a Recorrida cumpriu as disposições editalícias acima individuadas quando apresentou os seguintes documentos de habilitação: Itens nº 9.9.5 e 9.9.7 1 – Cadastro de contribuinte junto ao Município de Imperatriz – MA, onde é sediada a empresa, por meio do qual salta aos olhos o número de sua inscrição municipal (954969); 2 – Certidão Negativa de Débitos junto a Fazenda Estadual, documento no qual consta expressamente que a empresa não é inscrita no cadastro de contribuintes de ICMS. Cabe aqui ressaltar que, ao contrário do equivocado entendimento da Recorrente, a exigência editalícia sub examinem estabelece que deverá ser apresentada a prova de inscrição de contribuintes estadual e/ou municipal pertinente ao seu ramo de atividade, ou seja, trata-se de obrigação alternativa. Assim, obviamente, por ser a Recorrida empresa prestadora de serviços, como facilmente depreende-se de sua primeira alteração e consolidação contratual formalizada no ano de 2014, a mesma encontra-se sujeita ao recolhimento do ISS, que é imposto de competência municipal, compatível com o objeto licitado. Por seu turno, em não se tratando de empresa que comercializa mercadorias, não tem a Recorrida a obrigação de apresentar qualquer documento da Fazenda Estadual que indique ser a mesma isenta de tributação por parte daquele ente, até mesmo porque não se trata de isenção fiscal mas sim de inexigibilidade tributária, sem prejuízo de que, repisando, o próprio documento apresentado (CND Estadual) expressamente registra que a Recorrida não é inscrita como contribuinte de ICMS. Itens nº 9.11.3 e 9.11.4 Em relação a declaração de disponibilidade profissional, a Recorrida apresentou o documento exigido, por meio do qual compromete-se a dispor de profissional dotado de capacidade técnica para a execução dos serviços licitados. Ora, o fato de conferir ao referido documento o título de “Declaração de Prestação de Serviço” por si só não altera a sua natureza, bem como a aceitabilidade e reconhecimento do mesmo como sendo declaração de disponibilidade profissional. A uma, porque nos parece cristalina a intenção da Recorrida de assegurar que os serviços serão executados por profissional

CPL
190-1





devidamente habilitado para tanto. A duas, tendo em vista que todas as decisões tomadas no bojo do certame são voltadas a ampliação da disputa entre os interessados, não se mostrando razoável afastar participante detentor da melhor proposta em decorrência de mera formalidade que implique em excesso de rigorismo. É certo que as regras editalícias devem ser cumpridas a fim de que sejam observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Contudo, tais princípios não são absolutos a ponto de sobressaírem-se em relação aos demais, especialmente os princípios da competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, se mostrando necessária e razoável a interpretação harmoniosa e sistemática entre todos. Com efeito, o procedimento licitatório não consubstancia-se em um fim em si mesmo. Não se trata de um conjunto de regras que privilegiam uma competição entre interessados em contratar com a administração de modo a alijar instantaneamente durante seu trâmite licitantes que tenham apresentado documentação coerente e compatível com o exigido. Vale dizer, não se trata de uma “gincana”. O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular deve nortear todo e qualquer ato administrativo, sem prejuízo dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim é que, tendo a Recorrida apresentado documento compatível com a exigência estabelecida, restou cumprida a regra editalícia e alcançada a proposta mais vantajosa para a administração. Entendimento em sentido contrário, s.m.j., configuraria rigor excessivo. Sobre o tema invocamos o posicionamento pacífico da jurisprudência pátria, com especial ênfase ao posicionamento do E. STJ, vide: “REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR NA LICITAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - RIGORISMO EXCESSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE. SENTENÇA CONFIRMA - DECISÃO UNÂNIME. A inabilitação de empresa concorrente em certame licitatório, violando direito líquido e certo da impetrante, eis que a Administração Pública incorreu em rigorismo excessivo ao não aceitar a comprovação de sua capacidade técnica, enseja a concessão do writ.” (TJPR, REEX 573231, Relator: Antonio Lopes de Noronha, julgamento: 24 de Fevereiro de 1999). (destaques

c grifos nossos) “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 485, VI, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUJU PELA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, afastando a preliminar de perda de objeto do feito, concedeu a ordem, em Mandado de Segurança impetrado pela empresa ora requerida, no qual busca desconstituir ato que a inabilitara em procedimento licitatório destinado à execução de obras de drenagem, pavimentação asfáltica, passeios e ciclofaixas no Município de Tubarão. A decisão ora agravada conheceu do Agravo em Recurso Especial, interposto pela empresa ora agravante, para conhecer, em parte, do seu apelo nobre, e, nessa extensão, negar provimento. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017. V.

CPI
191



O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (STJ, AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/09/2011). Nesse sentido: STJ, REsp 1.774.250/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2020; AgInt no REsp 1.344.327/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; REsp 1.643.492/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017; REsp 1.278.809/MS, Rel. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe DE 10/09/2013; AgInt no RMS 47.454/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2016. VI. No tocante à alegada ofensa aos arts. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, 485, VI, do CPC/2015 e 3º e 41 da Lei 8.666/93, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido ? em especial no sentido de que "a previsão editalícia questionada não atende ao interesse público da Administração, uma vez que seu caráter demasiadamente restritivo diminui o alcance do certame e impõe um número restrito de concorrentes (aliás, no caso, apenas uma empresa habilitada), situação que afasta a pretensão de se obter a melhor proposta ao Poder Público" ?, demandaria o reexame de cláusulas do edital de licitação e de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial . Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.5266.177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2020; AgInt no REsp 1.334.029/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2019. VII. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1483137 SC 2019/0099069-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 08/02/2021. T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021) Do enquadramento da Recorrida como ME, EPP ou MEI Causa espécie a alegação de que a Recorrida não teria apresentado alteração ou consolidação contratual indicando o seu enquadramento na LC nº 123/06. Isso porque o próprio diploma legal acima mencionado estabelece em seu art. 3º e incisos que o enquadramento das empresas na referida legislação é aferido pela receita bruta do exercício financeiro anterior, registrada na DRE do balanço patrimonial. E o balanço

patrimonial apresentado pela Recorrida, já referente ao exercício financeiro de 2021, aponta na DRE que a receita bruta da empresa, aferida no ano-calendário de 2021, foi de R\$ 586.972,74 (quinhentos e oitenta e seis mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Desta feita, a Recorrida encontra-se enquadrada e apta a gozar dos benefícios previstos na LC nº 123/06, não sendo objeto ou mesmo finalidade do certame cobrar das empresas sua correta indicação de enquadramento, seja como ME, EPP ou MEI, até mesmo porque é indiferente ao feito, bastando ao condutor do certame aferir, por meio da receita bruta do exercício anterior, se às participantes é imperioso conferir os benefícios da legislação sob comento. Por derradeiro, no que tange as propostas de preços apresentadas pela Recorrida, tanto a originária quanto a realinhada ao seu melhor preço, as mesmas encontram-se devidamente assinadas por meio de certificado digital, o qual é dotado de fé pública e dispensa maiores comentários ante a simplicidade da matéria questionada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, preliminarmente, recebo o recurso interposto por ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA., posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida no presente apelo, mantendo a decisão proferida nos autos por todos os seus fundamentos. Remeta-se a autoridade superior. João Lisboa (MA), 05 de Maio de 2022. Marcos Venicio Vieira Lima – Pregoeiro Oficial

Publicado por: Marcos Venicio Vieira Lima
Código identificador: xrodh939vy20220506100538

DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 005/2022

DESPACHO Pregão Eletrônico nº 005/2022 - CPL RECEBO o Recurso Inominado interposto por ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA. para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 005/2022 - CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pelo Pregoeiro Oficial, em sua íntegra. Publique-se, registre-se e intime-se. João Lisboa (MA), 06 de Maio de 2022. VILSON SOARES FERREIRA LIMA - Prefeito Municipal

Publicado por: Marcos Venicio Vieira Lima
Código identificador: 2e41yp3ywxk20220506100536